

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.663 - SP (2013/0090450-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARTA TERESA SUPLICY
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
CARLOS FREDERICO BENTIVEGNA
CLÁUDIO MENDONÇA BRAGA
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARTA TERESA SUPLICY, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação de indenização por danos morais. Apelada, em matéria jornalística, chamada de 'perua'. Expressão, no contexto da veiculação, empregada para ressaltar o estilo pessoal da autora, notadamente a sua maneira de se vestir. Expressão, ademais, já utilizada em outra veiculação. Ausência de cunho ofensivo. Inexistência de grave ofensa à honra da autora. Mero dissabor passageiro, sem potencial a permitir o reconhecimento de lesão moral indenizável. Improcedência da demanda. Apelo provido" (e-STJ fl. 280).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados e acolhidos os opostos pela recorrida.

A recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, I, do Código de Processo Civil - ao fundamento de que a Corte de origem não suprimiu contradição no aresto recorrido quando entendeu que *"o uso do termo 'perua' não estava relacionado com o contexto da matéria publicada pela Recorrida e foi utilizado de modo pejorativo para se referir à Recorrente"* (e-STJ fl. 342), estando obrigada, ainda, a prequestionar toda a matéria, e

(ii) arts. 1º, 49 e seguintes da Lei nº 5.250/67 - sob o argumento de que a indenização é devida, visto que a recorrida promoveu difamação e injúria, adotando o termo "perua" sem nenhum nexó lógico com a matéria jornalística tratada.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 386/400).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Não existe a violação do art. 535 do CPC da forma como alegada pela recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

A contradição passível de correição via embargos declaratórios é aquela interna, existente entre os próprios pilares da decisão. A divergência entre a pretensão da recorrente e a solução dada ao caso não se caracteriza como contradição capaz de ensejar o acolhimento de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR MENCIONADA NA FUNDAMENTAÇÃO. FATO QUE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO E TAMPOUCO COMPROMETE A HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre decisões diferentes, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não é contraditório o acórdão cuja fundamentação menciona decisão singular que não mais subsiste, só pelo fato dessa insubsistência. Mais, a insubsistência dessa decisão singular é irrelevante, na medida em que eventual divergência deve exsurgir do cotejo de acórdãos, e não de decisões singulares.

3. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.341.709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 16/12/2014)

Estando prequestionada a matéria versada no recurso especial, ainda que implicitamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à indenização pretendida, cabe, preliminarmente, transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A apelante, na edição da revista 'Veja' de 15 de junho de 2005, utilizou a expressão 'perua' ao se referir à pessoa da recorrida. Aliás, a expressão em foco também se fez presente no título da matéria ('O MENSALÃO DA PERUA'), justificando o pedido de reparação por danos morais à vista do seu suposto conteúdo ofensivo.

Não se entrevê, no entanto, carga ofensiva suficiente no emprego da referida expressão ('perua') a ensejar o reconhecimento de lesão moral indenizável.

A expressão 'perua', no contexto da matéria, foi nitidamente empregada para destacar o estilo pessoal da apelada, marcado, neste particular, pela elegância no vestir. Note-se, a propósito, que a veiculação trata a recorrida como a 'esfuziante ex-prefeita' (texto abaixo da fotografia), reforçando a idéia de que a expressão foi utilizada para fins de simplesmente ressaltar o estilo pessoal da autora, nada mais.

De outra parte, o emprego de expressão 'perua' em relação à apelada nada ostenta de inédito. Em oportunidade diversa, pelo que se vê da matéria de fl. 127 (Revista Época), a recorrida já foi chamada de 'perua paulista', vinculada a expressão, mais uma vez, ao estilo pessoal da autora, nada constando que ela tenha se voltado contra a referida revista" (e-STJ fls. 281/282).

Superior Tribunal de Justiça

Para julgar improcedente o pedido da autora, a Corte de origem analisou não só as provas dos autos, mas toda a conjuntura político-social da época do evento.

Assim, alcançar conclusão diversa daquela obtida pelo acórdão recorrido, demandaria inevitavelmente a incursão na seara fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

